



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE  
IBIRAMA - COORD.COMPRAS, LICIT.E CONTRAT**

**DECISÃO Nº 18 / 2022 - CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)**

**Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO**

**Ibirama-SC, 03 de novembro de 2022.**

**Assunto:** Processo nº 23474.001097/2022-11

**Pregão Eletrônico SRP:** 138/2022

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** LILIANE ALESSANDRA GOMES DE SOUZA ALVES, CNPJ n.º 44.466.275/0001-90

### **RELATÓRIO**

1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico SRP 138/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a eventual aquisição de materiais hidráulicos e outros materiais permanentes e de consumo, remanescentes de pregões anteriores, para atender às necessidades do IFC - Reitoria, Campus Abelardo Luz, Campus Araquari, Campus Blumenau, Campus Brusque, Campus Camboriú, Campus Concórdia, Campus Fraiburgo, Campus Ibirama, Campus Luzerna, Campus Rio do Sul, Campus Santa Rosa do Sul, Campus São Bento do Sul, Campus São Francisco do Sul E Campus Videira.

#### **I ? DAS FORMALIDADES LEGAIS**

2. Trata-se de recurso administrativo interposto por LILIANE ALESSANDRA GOMES DE SOUZA ALVES, CNPJ n.º 44.466.275/0001-90, no uso de seu direito previsto no art. 44 do Decreto 10.024/2019 contra decisão desta pregoeira que desclassificou sua proposta nos itens 56 a 58 do Pregão Eletrônico SRP 138/2022. A recorrente aduz, resumidamente, a ilegalidade da desclassificação alegando que o produto ofertado é similar ao solicitado e que não haveria impedimento no seu aceite, nem de ordem técnica, nem de ordem legal.

3. A decisão foi proferida em 21 de outubro de 2022, tendo o prazo para apresentar razões de recurso até o dia 26 de outubro de 2022, o que efetivamente aconteceu, no dia 26/10/2022, via sistema.

4. Concedido prazo para contrarrazões, que se encerrou em 01 de novembro de 2022, nenhuma empresa se manifestou.

#### **II ? JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

5. O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles, o da tempestividade, consoante, art. 44 do Decreto 10.024/2019, autorizando, deste modo, a apreciação desta agente das questões de fato suscitadas, assim como deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, as decisões a serem tomadas pelo agente público, conforme determina o art. 50, V da Lei 9784/1999.

6. Tendo sido cumprido o requisito de tempestividade, passaremos a análise do mérito do recurso.

#### **III ? DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

7. Argumenta a recorrente apresentou produto compatível com o exigido em edital, não devendo ser desclassificada. Transcrevemos o recurso da recorrente a seguir:

*A decisão da pregoeira foi assertiva ao seguir a vinculação ao instrumento convocatório, contudo, no caso deste item, não há óbices para a manutenção de todas as formalidades, uma vez que a lei do pregão 10.520, Art. 3, inciso II, exige somente as especificações suficientes para o interesse público. E também não há conflito de interesses com outros concorrentes, de modo a prejudicar a competitividade. Tecnicamente, 0,3 mm não apresentam diferenças visuais na utilização do marcador, entre outros.*

*Dito isso, de forma mais detalhada, apresento abaixo as razões de ordem técnica e legais para a aceitação dos objetos ofertados pela empresa LILIANE ALESSANDRA GOMES DE SOUZA ALVES 08966490670.*

*Legalmente, tem-se:*

*1) Indisponibilidade do Interesse Público > como bem se sabe, a aquisição do marcador BRW não afastará do interesse público porque o material ofertado é similar ao de referência, tanto qualidade quanto em praticidade, tendo em vista que ambos são recarregáveis com refs, é possível a troca de pontas quando desgastadas, os design's são aproximados e escrita é sem falhas ou danos ao quadro branco.*

2) *Isonomia / Competitividade* > a aceitação do marcador BRW não prejudicará a isonomia / competitividade do certame, haja vista que nenhum outro fornecedor se interessou pelos marcadores recarregáveis. Ou seja, a cobrança flexibilizada das especificações poderia gerar instabilidade ou injustiças no certame apenas se houvessem outros concorrentes para o item com as especificações idênticas (100%) com as do termo de referência.

3) *Legalidade* > a legalidade do processo não será afetada porque a parcela desconsiderada da especificação é aquela desnecessária, excessiva ou irrelevante para o interesse público, conf. Art. 3º da Lei 10.520.

4) *Economicidade / Vantajosidade* > O produto da marca BRW ficou dentro de estimado pela administração e atende às necessidades de escrita em quadro branco. O lançamento desse item novamente em um outro certame apresenta custos (administrativos - homem hora para elaboração de documentos) e riscos, como novo fracasso e desabastecimento de material. Além disso, o material BRW não apresenta perdas, já que a diferença de 0,3 mm na ponta é tão pequena que se tornar imperceptível ao olho humano quando da visualização das escritas no quadro branco.

5) *Formalismo moderado* > é possível a utilização do princípio do formalismo moderado para este item, sem que haja prejuízos aos demais participantes. Tal princípio decorre da Lei Federal nº 9.784/99 e tem sido utilizado pela Administração Pública.

6) *Harmonização dos Princípios* > Assim como no caso da Constituição Federal, no caso de conflito entre os princípios da Administração, é importante que se possa fazer uma harmonização, para que nenhum destaque (prevaleça) em relação a outro. Nesse caso, pode-se citar como exemplo os princípios da competitividade (vantajosidade) x vinculação ao instrumento convocatório (especificações). Nesse ponto, carece atenção o fato de que quanto mais direcionada a contratação ou maior a rigidez, menor será a competitividade ou vantajosidade, pois o público interessado será menor.

*Tecnicamente; tem-se:*

1) *A diferença de 6 mm para 4 mm na ponta não afeta a qualidade da escrita. É uma mera formalidade.*

2) *A diferença de 0,3 mm entre o material ofertado e o solicitado não afetará as necessidades do órgão público. Essa diferença é tão pequena que não se pode notá-la na escrita feita no quadro branco. Se a diferença fosse muito expressiva, aí teríamos um problema.*

*Pelo exposto, não havendo óbices, solicito a possibilidade de aceite do material ofertado, da marca BRW, por não haver impedimento de ordem legal ou técnica. A administração ganhará com esse aceite, pois obterá o material de que precisa para uso e abastecimento do estoque..*

8. Pede acolhimento de suas razões e que seja declarada vencedora dos itens 56 a 58 do certame.

#### **IV ? DAS CONTRARRAZÕES**

9. Ao recurso interposto pela Recorrente, não foram apresentadas contrarrazões.

#### **V ? DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **10. ANÁLISE DO RECURSO**

10.1 Inicialmente informo que o objetivo do recurso interposto é que a empresa recorrente seja declarada vencedora dos itens 56 a 58 do supramencionado certame.

10.2 O argumento da requerente vem imputando à pregoeira a necessidade de aceitar produto com características similares ao requerido, arguindo que diferença de tamanho na ponta e espessura de escrita são meras formalidades e que não haveria impedimento legal ao seu aceite.

#### **11. DO MÉRITO**

11.1 Primeiramente cabe a esta pregoeira lembrar que, em momento nenhum, o edital do Pregão Eletrônico 138/2022 foi impugnado por apresentar exigências restritivas à participação ou que direcionassem a uma única marca.

11.2 A recorrente utiliza-se dos princípios licitatórios para justificar seu pleito, entretanto, lembramos que os mesmos princípios, precisam ser observados para todos os atos, aceitar um produto com características diferente do exigido em edital, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também da isonomia, visto que, outras empresas poderiam ter participado do certame caso a descrição fosse diferente.

11.3 Ademais, argumenta que a espessura da ponta, de *A diferença de 6 mm para 4 mm na ponta não afeta a qualidade da escrita. É uma mera formalidade*, o que esta pregoeira não pode concordar, visto que se trata de 1/3 de diferença de espessura.

11.4 A atividade-fim de nosso Instituto é o Ensino. Canetas para quadro branco são utilizadas no dia a dia das atividades dos professores. Através de experiência de uso, constatou-se se os canetões com ponta de maior espessura, mantém o fluxo de tinta mais constante, mantendo a cor forte em toda a utilização da caneta, de forma que, sim, faz diferença na utilização do produto.

11.5 A espessura da escrita, apesar de parecer pouca diferença, também faz diferença na hora dos alunos conseguirem ver, do fundo da sala o que está escrito no quadro. Ademais, nos quadros de vidro, faz bastante diferença a espessura da escrita, e temos diversos quadros de vidro.

11.6 Ou seja, está perfeitamente comprovado que o produto apresentado não é similar ao exigido em licitação e não pode ser aceito sem ferir os princípios licitatórios.

## VI ? CONCLUSÃO

12. Inicialmente, importante salientar que todos os servidores envolvidos no processo do pregão desenvolvem suas funções de forma ética, isonômica e eficiente em todas as fases do certame.

13. Com efeito, é de salientar que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em forma estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

14. Em obediência a todos os preceitos acima, não pode a pregoeira ir contra o disposto pela legislação em vigor, bem como contra ao Edital que é a lei interna da licitação.

15. Diante de todo o exposto, no uso das prerrogativas de segurança da Administração Pública, CONHEÇO, mas NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela licitante LILIANE ALESSANDRA GOMES DE SOUZA ALVES, CNPJ n.º 44.466.275/0001-90, mantendo a sua desclassificação nos itens 56 a 58 do supracitado Pregão.

16. Registrada Eletronicamente. Publique-se.

*(Assinado digitalmente em 03/11/2022 13:46 )*  
EDNA MANUELA HAS DE SOUZA SCHOEFFEL  
COORDENADOR - TITULAR  
CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)  
Matrícula: 2085355

**Processo Associado: 23474.001097/2022-11**

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **18**, ano: **2022**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **03/11/2022** e o código de verificação: **16c9c13bfe**